



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 09000003658/06
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 009779/2006
AUTUADO: JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA
CNPJ / CPF: 342.403.816-49
LOCAL DA INFRAÇÃO: MATEUS LEME / MG
RELATOR: Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

2. Relatório Sucinto

O Sr. JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 009779/2006 em 21 de agosto de 2006 por:

“Por transportar no veículo de placa GVE 2588 60 (sessenta) metros de carvão vegetal nativo. No ato da fiscalização nos foi apresentado a nota fiscal nº 790396 junto a GCA – GC nº 0261225, documentação esta utilizada para o transporte do carvão. No entanto esta documentação é de uso exclusivo para o transporte de carvão de essência plantada. Porém conforme laudo técnico emitido pelo engenheiro do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresenta as características físicas de carvão de várias espécies florestais de origem nativa. Estando para todo o percurso da viagem até no ato da fiscalização, desacoberto da documentação ambiental, caracterizando assim, uso indevido de documento e produto sem prova de origem. Foi apreendida toda a documentação para fins de prova.”

O autuado no dia 02 de outubro de 2009 em seu pedido de reconsideração, em síntese, alegou que o auto de infração é nulo por constar na identificação do autuado proprietário rural responsável pelos atos apontados como violadores da norma de regência. Que o AI está prejudicado por o parecer técnico anexo ser assinado e respondido por funcionária de carreira do órgão que produz a autuação contradizendo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

efetivamente a fiscalização *in locum* realizada. Que não há qualquer especificação ao tipo de material lenhoso que foi agredida de modo a justificar a autuação.

Diante do exposto, pede deferimento.

3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

A publicação da decisão ocorreu no dia 21 de agosto de 2009. Portanto, o recurso apresentado no dia 02 de outubro de 2009 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

4. Dispositivo

EX POSITIS, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 009779/2006, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais).

5. Data / Responsável

Data: 14/02/2013	
Relator: Tatiana Aparecida da Silva	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	Assinatura / Carimbo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

--	--